



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10850.905835/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.165 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2020
Recorrente RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

A apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

A falta de análise dos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade afronta os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

"RODOBENS COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Dec.70.235/1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO	VALOR PLEITEADO	TRIBUTO	Fls. do Pleito	Período de Apuração
10850905835201161	R\$ 24.749,70	PIS	2/4	30/4/1999
10850908422201139	R\$ 2.954,22	COFINS	2/4	31/10/2001
10850906239201107	R\$ 1.909,15	COFINS	2/5	30/6/2000
10850907623201119	R\$ 1.909,15	COFINS	2/4	30/6/2000
10850907618201114	R\$ 1.621,45	COFINS	2/4	30/11/2000
10850906242201112	R\$ 1.529,04	COFINS	2/5	31/7/2000
10850907626201152	R\$ 1.529,04	COFINS	2/4	31/7/2000
10850908414201192	R\$ 1.501,83	COFINS	2/4	30/6/2001
10850908431201120	R\$ 1.452,49	COFINS	2/4	31/1/2001
10850906240201123	R\$ 1.412,85	COFINS	2/5	31/5/2000
10850907611201194	R\$ 1.412,85	COFINS	2/4	31/5/2000
10850908408201135	R\$ 1.402,79	COFINS	2/4	31/1/2002

10850908408201135	R\$ 1.402,79	COFINS	2/4	31/1/2002
10850906243201167	R\$ 1.385,33	COFINS	2/5	31/8/2000
10850907624201163	R\$ 1.385,33	COFINS	2/4	31/8/2000
10850908418201171	R\$ 1.333,47	COFINS	2/4	31/8/2001
10850908413201148	R\$ 1.283,13	COFINS	2/4	31/5/2001
10850908417201126	R\$ 1.248,64	COFINS	2/4	31/7/2001
10850908420201140	R\$ 1.238,71	COFINS	2/4	30/9/2001
10850905855201132	R\$ 1.218,70	COFINS	2/4	29/2/2000
10850908425201172	R\$ 1.192,29	COFINS	2/4	31/12/2001
10850905849201185	R\$ 1.178,42	COFINS	2/4	31/1/2000
10850907622201174	R\$ 1.158,17	COFINS	2/4	30/9/2000
10850907620201185	R\$ 1.144,86	COFINS	2/4	31/10/2000
10850908424201128	R\$ 1.139,96	COFINS	2/4	30/11/2001
10850908432201174	R\$ 1.137,43	COFINS	2/4	31/3/2001
10850907616201117	R\$ 1.095,79	COFINS	2/4	31/12/2000
10850908411201159	R\$ 1.092,00	COFINS	2/4	30/4/2001
10850905836201114	R\$ 1.082,00	COFINS	2/4	31/5/1999
10850905843201116	R\$ 1.072,52	COFINS	2/4	30/6/1999
10850905838201103	R\$ 1.049,45	COFINS	2/4	31/8/1999
10850906241201178	R\$ 927,79	COFINS	2/5	30/6/2000
10850908449201121	R\$ 927,75	COFINS	2/4	28/2/2001
10850905851201154	R\$ 920,57	COFINS	2/4	30/11/1999
10850908428201114	R\$ 845,92	COFINS	2/4	28/2/2002
10850905847201196	R\$ 841,57	COFINS	2/4	31/12/1999
10850905837201151	R\$ 788,56	COFINS	2/4	31/7/1999
10850905854201198	R\$ 678,35	COFINS	2/4	30/9/1999
10850908419201115	R\$ 640,08	PIS	2/4	31/10/2001
10850905845201105	R\$ 630,77	COFINS	2/4	31/10/1999
10850908437201105	R\$ 527,21	COFINS	2/4	30/6/2002
10850908430201185	R\$ 463,34	COFINS	2/4	31/3/2002
10850908434201163	R\$ 445,52	COFINS	2/4	31/5/2002

10850907619201151	R\$ 413,65	PIS	2/4	30/6/2000
10850908439201196	R\$ 377,90	COFINS	2/4	31/8/2002
10850905839201140	R\$ 351,65	PIS	2/4	31/5/1999
10850907614201128	R\$ 351,31	PIS	2/4	30/11/2000
10850905840201174	R\$ 348,57	PIS	2/4	30/6/1999
10850905842201163	R\$ 341,07	PIS	2/4	31/8/1999
10850907625201116	R\$ 331,29	PIS	2/4	31/7/2000
10850908410201112	R\$ 325,40	PIS	2/4	30/6/2001
10850906238201154	R\$ 314,71	PIS	2/5	31/1/2001
10850908447201132	R\$ 314,71	PIS	2/4	31/1/2001
10850907612201139	R\$ 306,51	PIS	2/4	31/5/2000
10850908440201111	R\$ 303,94	PIS	2/4	31/1/2002
10850907617201161	R\$ 300,21	PIS	2/4	31/8/2000
10850905848201131	R\$ 299,18	PIS	2/4	30/11/1999
10850908436201152	R\$ 288,92	PIS	2/4	31/8/2001
10850908446201198	R\$ 278,01	PIS	2/4	31/5/2001
10850905846201141	R\$ 276,63	PIS	2/4	31/12/1999
10850908442201118	R\$ 270,62	COFINS	2/4	30/9/2002
10850908416201181	R\$ 270,54	PIS	2/4	31/7/2001
10850908409201180	R\$ 268,39	PIS	2/4	30/9/2001
10850905853201143	R\$ 264,05	PIS	2/4	29/2/2000
10850908421201194	R\$ 258,33	PIS	2/4	31/12/2001
10850905841201119	R\$ 256,28	PIS	2/4	31/7/1999
10850905844201152	R\$ 255,32	PIS	2/4	31/1/2000
10850908433201119	R\$ 252,82	COFINS	2/4	30/4/2002
10850907621201120	R\$ 250,94	PIS	2/4	30/9/2000
10850907615201172	R\$ 248,05	PIS	2/4	31/10/2000
10850908444201107	R\$ 246,99	PIS	2/4	30/11/2001
10850908435201116	R\$ 246,44	PIS	2/4	31/3/2001
10850907613201183	R\$ 237,42	PIS	2/4	31/12/2000
10850908415201137	R\$ 236,60	PIS	2/4	30/4/2001
10850905852201107	R\$ 220,46	PIS	2/4	30/9/1999
10850905850201118	R\$ 217,92	PIS	2/4	31/10/1999
10850908412201101	R\$ 201,01	PIS	2/4	28/2/2001
10850908423201183	R\$ 183,28	PIS	2/4	28/2/2002
10850908427201161	R\$ 114,23	PIS	2/4	30/6/2002
10850908445201143	R\$ 100,39	PIS	2/4	31/3/2002
10850908441201165	R\$ 96,53	PIS	2/4	31/5/2002
10850908429201151	R\$ 81,88	PIS	2/4	31/8/2002
10850908443201154	R\$ 58,64	PIS	2/4	30/9/2002
10850908426201117	R\$ 54,78	PIS	2/4	30/4/2002

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10850.905835/2011-61, visando otimizar os procedimentos processuais

e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fl. 2-4 do “processo principal” transmitida em 06/05/2004 que se refere ao recolhimento relativo ao período de apuração de abril/1999.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 5 do “processo principal”, proferido em 1/11/2011, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fls. 7 e seguintes do processo principal alegando que:

- apresentou diversos pedidos administrativos de restituição de recolhimentos a maior do PIS/Cofins,*
- porém, a despeito da evidente inconstitucionalidade do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718, que sequer chegou a ser abordada no despacho decisório, os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de inexistência do crédito;*
- ao proceder dessa forma a autoridade tributária deixou de cumprir o art. 65 da Instrução Normativa 900/2008 que determina a realização de diligências para verificar a exatidão das informações prestadas, logo, deixou de aprofundar na investigação dos fatos,*
- no caso, a autoridade sequer tomou conhecimento das razões que justificam a restituição;*
- é definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.718/1998, portanto cumpre escoimar o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins para alcançar outras receitas que as oriundas das vendas de mercadorias e prestação de serviços;*

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus.”

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou

a DCTF, DIPJ, DACON e a própria escrita contábil, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QÜINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo constitui instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é permitido ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 144/158), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, tecendo, em linhas gerais, os seguintes argumentos a seu favor: preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido e, no mérito, repôs as alegações já manifestadas.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

Todos os processos apensados ao presente processo estão sendo julgados em conjunto, exclusivamente, em razão da Delegacia de Julgamento ter consolidado em um único Acórdão o julgamento de todos.

O direito creditório envolvido em cada um dos processos encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade do Despacho Decisório

A ora recorrente trouxe a argumentação preliminar de nulidade do Despacho Decisório em seu Voluntário da seguinte forma:

"No caso destes autos, a fiscalização sequer tomou conhecimento das razões que justificam o pedido de restituição, fato que impõe o cancelamento do trabalho fiscal ora analisado, tendo em vista sua nulidade, por falta de investigação dos fatos que suportam o direito creditório da recorrente."

Não assiste razão à recorrente. Diferentemente do alegado, a previsão contida no art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, citada pela contribuinte, é mera possibilidade, não estando, portanto, a fiscalização da Receita Federal do Brasil obrigada a intimar o sujeito passivo a apresentar documentos comprobatórios antes da emissão do respectivo Despacho Decisório.

Deve-se lembrar que, como no caso dos autos, quando estamos diante de Pedidos de Restituição formulados através de PER eletrônicos, a análise do crédito pleiteado também é realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte.

Dessa maneira, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

Nulidade do Acórdão recorrido

De forma implícita, a recorrente alegou a nulidade do Acórdão recorrido por afrontar os preceitos legais ao condicionar o reconhecimento do direito creditório à retificação da DCTF, pois as declarações, segundo ela, não seriam os únicos meios de prova da existência do crédito pleiteado. Ademais, a contribuinte seguiu asseverando que a escrituração idônea faria prova a seu favor, fato não considerado pelos julgadores.

Com efeito, da confrontação do teor da Manifestação de Inconformidade com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que a primeira instância não analisou os documentos juntados pela contribuinte, sobre o fundamento de que a DCTF não teria sido retificada, assim como a DACTON e a DIPJ, antes da transmissão do Pedido de Restituição e, em decorrência, não teria aflorado o crédito pleiteado. Para melhor entendimento, transcreve-se excerto do voto condutor daquele Acórdão:

"Ao examinar os processos constatei de imediato que o contribuinte sequer havia retificado as DCTFs."

(...)

Se retificada a DCTF antes da extinção do direito da contribuinte, ao meu sentir, em análise preliminar, não haveria como negar a compensação ora analisada.

(...)

A compensação pressupõe um crédito do devedor para com o credor. Assim, repito uma vez que o sujeito passivo deixou de retificar sua DCTF, dentro do período de 5 (cinco) anos, não fez aflorar o crédito pretendido que, mediante compensação, poderia utilizar para pagamento de outro tributo. De igual forma, ao não retificar as DIPJ e DACTON deixou de informar a administração tributária os valores relativos a nova apuração do PIS e Cofins que entendia devido.

(...)

considerando que o contribuinte: i) não retificou as DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretendo direito creditório; ii) não apresentou DIPJ e DACTON retificadas com as novas apurações dos valores devidos a título de PIS/Cofins; iii) não utilizou da faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretensos créditos, resta patente que não pode agora, em sede de manifestação de inconformidade, retificar os pedidos para que seu pleito tenha o mérito apreciado."

(grifo nosso)

De fato, quanto à lógica racional de retificação das declarações a partir da constatação de pagamentos realizados a maior, assiste razão à Delegacia de Julgamento. Entretanto, quanto à existência do crédito, o mesmo já não ocorre. Como vem se manifestando, reiteradamente, este Conselho, a apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, a mera transmissão da DCTF retificadora não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito pleiteado. Para tanto, faz-se necessário a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que possam comprovar a liquidez e certeza desse suposto crédito.

No caso dos autos, percebe-se que a contribuinte juntou documentos a sua Manifestação de Inconformidade que, em tese, poderiam comprovar o crédito pleiteado. Contudo, tais documentos não foram analisados pela primeira instância e procedendo dessa maneira, não há como negar que houve afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Por outro lado, a matéria que não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento, isto é, a certeza e a liquidez do crédito pretendido, não pode ser apreciada por esta Turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Por fim, advirta-se que, quando da análise do mérito, a primeira instância deverá observar o disposto na Súmula CARF nº 91, a qual foi atribuído efeito vinculante pela Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e acatando a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves